



C0057442A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 193, DE 2015

(Do Sr. Vitor Valim)

Altera os art. 12, 16 e 19 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, para vedar a recondução, em período subsequente ou não, dos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria-Executiva das entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-50/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os art. 12, 16 e 19 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, vedada a recondução, em período subsequente ou não, para qualquer cargo em Conselho Deliberativo ou Fiscal, inclusive em outra entidade de previdência complementar de que trata esta Lei.

.....”(NR)

“Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução, em período subsequente ou não, para qualquer cargo em Conselho Deliberativo ou Fiscal, inclusive em outra entidade de previdência complementar de que trata esta Lei.”(NR)

“Art. 19.....

.....
§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior e a vedação de sua recondução em período subsequente ou não, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.”
(NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, foi adotada no bojo de uma série de reformas do sistema previdenciário brasileiro. Ela veio consagrar um chamado “modelo previdenciário de múltiplos pilares”, que consiste em mesclar um sistema de proteção de natureza pública e iniciativa estatal,

de vinculação obrigatória e com regime de custeio prioritariamente de repartição simples, com um sistema de proteção de natureza privada e iniciativa patronal, de vinculação obrigatória ou facultativa e com regime de custeio prioritariamente de capitalização. Enquanto o primeiro sistema estaria voltado a prover as necessidades básicas dos cidadãos, o segundo teria por finalidade suplementar o rendimento do segurado aproximando-o às suas rendas na ativa.

Esse segundo pilar é composto pela previdência complementar fechada, cujas entidades, também denominadas fundos de pensão, constituem-se sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, com planos voltados para empregados de uma determinada empresa ou grupo de empresas, ou para pessoas que possuam um vínculo associativo ou sindical.

A promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, iniciou um importante movimento de modernização da legislação associada à previdência complementar ao alterar por completo a redação do art. 202 da Constituição Federal. Tal nova redação estabeleceu a edição de duas leis complementares: uma prevista no *caput* do mencionado dispositivo, que introduz normas gerais sobre a Previdência Complementar, materializada na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; e outra, prevista no § 4º do art. 202, materializada na Lei Complementar nº 108, de 2001, que dispõe sobre normas específicas para disciplinar a relação entre a administração pública direta e indireta e suas respectivas entidades fechadas de Previdência Complementar, sobretudo no que se refere à governança e custeio.

Para garantir a boa governança dos fundos de pensão associados à administração pública, a referida Lei Complementar nº 108, de 2001 previu, por exemplo, que os membros do Conselho Deliberativo só poderiam ser reconduzidos uma única vez, que os membros do Conselho Fiscal não poderiam ser reconduzidos e, no que diz respeito aos membros da Diretoria-Executiva, deixou a cargo do estatuto de cada entidade fechada a definição de como se dará o seu mandato.

Apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de fortalecer ainda mais a governança de tais entidades proibindo a recondução, a qualquer tempo, de qualquer membro dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, inclusive para outras entidades fechadas de previdência complementar. Já no que diz respeito aos membros da Diretoria-Executiva, por se tratar de cargo que exige experiência e perfil técnico, proibimos a recondução apenas na mesma entidade fechada de

previdência complementar, liberando-os, a fim de que obtenham a experiência necessária, a participar da Diretoria-Executiva em outras entidades e de cargos no Conselho Deliberativo e Fiscal até mesmo no próprio Fundo de Pensão em que foi diretor. Ou seja, uma vez presidente ou diretor de um fundo de pensão, nunca mais o cidadão poderá pleitear exercer o mesmo cargo. A vedação de recondução deve valer tanto para o período subsequente quanto para qualquer mandato futuro e, no caso dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, como já ressaltado, vale inclusive com relação a outras entidades fechadas de previdência complementar que tenham como patrocinador qualquer ente da administração pública direta ou indireta.

Sabe-se que a possibilidade de recondução a um cargo é uma porta aberta à corrupção, isso porque o ocupante do cargo pode se ver tentado a oferecer favores e privilégios, ou até mesmo a infringir normas, como uma forma de manter-se no poder. Ademais, a recondução favorece a permanência de um aparelhamento político-partidário da entidade fechada de Previdência Complementar: com a recondução, pode-se acabar mantendo por mais tempo na entidade profissionais despreparados, que aquiescem com a manipulação da administração do fundo por agentes externos.

Em diversas Comissões Parlamentares de Inquérito que tramitaram neste Congresso Nacional ficou mais do que evidente os desmandos a que estão submetidos os chamados fundos de pensão estatais. A presente proposição visa ir além dessa dinâmica já usual do Poder Legislativo de restringir-se à constatação de problemas associados à matéria e oferecer uma solução, ainda que parcial, que possa contribuir com a melhoria da governança das entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por ente da Administração Pública. Com isso, pretendemos dar maior segurança aos servidores e empregados públicos brasileiros, que precisam contar com a boa gestão dessas entidades para conseguir manter seu padrão de vida quando de sua aposentadoria.

Por todo o exposto, apresentamos este Projeto de Lei Complementar com a esperança de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

Deputado VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 108, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III
DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PATROCINADAS PELO PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS

.....

Seção II
Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

.....

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I - política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;

II - alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

III - gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV - autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V - contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI - nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII - exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

Seção III Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva,

aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV - ter formação de nível superior.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO